



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000246-75.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante SACOI BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., são apelados TRUSTHUB SECURITIZADORA S/A e PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16192

Apelação nº 1000246-75.2024.8.26.0474 Processo Digital

Apelante: Sacoí Brasil Comércio de Alimentos Ltda.

Apelado: Pani Plastic Embalagens e Produtos para Panificação Ltda.

Apelado: Trusthub Securitizadora S/A

Foro de origem: Potirendaba

Juiz prolator: Marco Antônio Costa Neves Buchala

TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO DE DUPLICATA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora, pretendendo a majoração dos danos morais. Indenização que deve ser majorada para R\$ 7.000,00, observado o seu caráter punitivo e ressarcitório. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 181/185), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Sacoí Brasil Comércio de Alimentos Ltda.** em face de **Trusthub Securitizadora S/A**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, em questão prejudicial, não se conhece da pretensão inicial em relação a parte ré Pani Plastic Embalagens e Produtos para Panificação Eireli, por se tratar de matéria da competência afeita ao juízo universal do inventário. Na parte meritória, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar o cancelamento definitivo dos protestos indevidos fundados na inadimplência, porquanto restou comprovada a falta de aceite e

entrega das mercadorias, ensejando vício nas duplicatas protestadas referentes ao protocolo nº 004 do dia 14/12/2023 – DMI nº 1879-003 e protocolo nº 03 do dia 27/12/2023 – DMI nº 1879-04, com valor individual de R\$ 1935,00, nos termos do art. 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9492/97. JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido pelo autor em face da empresa ré Trusthub Securitizadora S.A, para condená-la ao pagamento de R\$ 3000,00, a título de danos morais, a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir desta decisão, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros legais, observando-se o disposto no artigo 398 do Código Civil, nos termos da fundamentação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Comunique-se, através do setor de cumprimento, o cancelamento definitivo dos protestos de títulos ao Tabelião de Notas e Protestos de Potirendaba.

Por força da sucumbência e causalidade, arcará a empresa ré Trusthub Securitizadora S.A., com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico da demanda, forte na regra do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 188/195) aduzindo, em síntese, a necessidade de majoração dos danos morais.

Contrarrrazões às fls. 201/204.

É O RELATÓRIO.

O recurso cinge-se quanto à fixação dos danos morais.

Restou comprovado nos autos que houve o indevido protesto de duplicatas em nome da autora (fls. 48/49), o que fere a honra objetiva da empresa, eis que inegáveis os efeitos deletérios na praça.

No tocante ao *quantum* indenizatório, esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Na hipótese, sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização deve ser majorada para R\$ 7.000,00, quantia que se mostra apta a reparar os danos causados à autora e servir de punição para ré.

Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO – Rejeição das preliminares de não conhecimento das apelações interpostas pelas partes - As apelações oferecidas pelas partes satisfazem os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que fazem expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido. DÉBITO E

PROTESTO - Reconhecimento da ilicitude do protesto objeto da ação, por culpa da parte ré, uma vez que o débito em questão se

refere a fatura de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica quitada antes do referido protesto - Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial, ante sua quitação, e a ilicitude de seu protesto, por ato ilícito da parte ré, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para: (a) "Declarar a inexigibilidade do débito objeto do protesto, ante sua quitação integral"; e (b) "Determinar a exclusão definitiva do protesto no valor de R\$ 291,23, datado de 13.09.2021 (Livro nº 810-G - fl. 186), junto ao 1º Tabelião de Protestos desta Comarca, às expensas da requerida".

RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito da ré, consistente em indevido protesto de título, por culpa da parte ré, uma vez que referente a débito inexigível, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$7.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O protesto indevido de título, por si só, fato ensejador de dano moral. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002409-75.2024.8.26.0038; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RELAÇÃO AO BANCO E DE PROCEDÊNCIA CONTRA AS DEMAIS DEMANDADAS. APELAÇÕES DESTAS CODEMANDADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais. A autora alega desconhecer

dívida originada por fraude, e busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade das rés pelo protesto indevido de duplicatas e a consequente indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A duplicata, para ser válida, deve estar acompanhada de comprovação da entrega da mercadoria ou prestação de serviço. No caso, não foi comprovada a causa subjacente para o saque do título. 4. A responsabilidade das rés está caracterizada pela autorização do protesto sem a devida comprovação da dívida, configurando negligência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo protesto indevido recai sobre quem autoriza o protesto sem comprovação da dívida. 2. O dano moral decorrente de protesto indevido é presumido e não requer comprovação específica. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §11; art. 428, I; art. 429, II. Lei nº 9.492/97, art. 26. Lei nº 5.474/68, art. 13, §1º e §4º. Lei Uniforme de Genebra, art. 21 e art. 44. Jurisprudência Citada: Súmula nº 227 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1028077-56.2023.8.26.0564; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Destarte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para majorar os danos morais para R\$ 7.000,00, atualizados a partir da fixação e juros de mora a partir do evento danoso, observado o disposto no artigo 406, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer

dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA